

A. I. N° - 196900.0012/17-3
AUTUADO - ISMACK PIRES DAS VIRGENS ME
AUTUANTE - JOSÉ MARIA MATOS MONTALVAN ESTEVES
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.12.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0207-04/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. A antecipação parcial devida por contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional deverá ser calculada de acordo com a regra prevista no art. 12-A da lei 7.014/96, devendo ser aplicada a alíquota prevista na alínea IV do art. Art 16 da Lei 7.014/96, acrescido de dois pontos percentuais correspondentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/08/2017 refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$58.925,25, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01-07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no valor de R\$708,25, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de setembro de 2014; janeiro, julho e novembro de 2015, acrescido da multa de 60%.

Infração 02-07.21.03- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - no valor de R\$8.129,60, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses maio e outubro de 2012; maio de 2014 e outubro de 2016, acrescido da multa de 60%.

Infração 03-07.21.04 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$50.087,40, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto e novembro de 2012; fevereiro a agosto, outubro e dezembro de 2013; janeiro, marco, abril, junho, agosto outubro e novembro de 2014; janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto a dezembro de 2015; janeiro a março, maio a setembro, novembro a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação à fl.47, fazendo um breve relato das infrações imputadas, e após diz que o Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração baseou-se no disposto no art. 34, III e art. 12-A do RICMS-BA, da Lei 7014/96, publicado pelo Decreto 13.780/2012, como também multa relativa ao art. 42, inciso II da mesma Lei.

Esclarece que diante do explicitado tal obrigação principal não foi realmente efetuada, configurando assim a falta de cumprimento da mesma (pagamento do imposto devido), mas não concorda com os cálculos efetuados pela auditoria fiscal, tendo em vista a aplicação da alíquota de 38% em cima de armas de fogo, pois deve ser aplicada nos produtos de arma de pressão e munições a alíquota de 25%, conforme preceitua o item 2.2 da legislação do ICMS-Ba.

Anexa planilhas de cálculos demonstrando um valor total principal de R\$35.306,68 e não R\$58.925,25 como está demonstrado na peça exordial.

Finaliza pedindo a nulidade parcial do auto de infração.

O fiscal presta Informação Fiscal, fl. 64 a 66, transcrevendo as alegações defensivas. Após diz que o representante do autuado faz referência aos cálculos apresentados nos Demonstrativos 2,- *Antecipação Parcial (Memória de Cálculo)*, disponibilizado na mídia anexada à página 41 do PAF e entregue ao contribuinte junto com as vias do PAF. Esclarece que nesse demonstrativo, os itens relacionados com o NCM 93.04.00.00 (Airsoft Pistola, Carabinas de Pressão...), e NCM 9306.29.00 (Chumbinho...) foram calculados com a “Carga Tributária Aplicada na Alíquota Interna de 40% (38% + 2% Fundo de Pobreza).

Assevera que a alegação defensiva é de que essas armas de pressão e suas munições não estariam sujeitas a alíquota de 38%, previstas no Inciso IV do artigo 16 da Lei 7.014/96 + a alíquota de 2%, prevista no Art. 16-A, da mesma Lei e sim a alíquota de 25%, conforme o Inciso II, do artigo 16 da Lei 7.014/96.

Após transcrever o dispositivo legal citado conclui não existir referência ao tipo de arma, apenas a exclusão das armas destinadas às *Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas*. No entanto, o inciso II do artigo 16, que dispõe o uso da alíquota de 25%, existe uma relação de itens onde essa alíquota deverá ser aplicada na operação interna, cuja relação encontra-se anexa a Informação Fiscal.

Informa que para melhores esclarecimentos e dirimir quaisquer dúvidas, foi solicitado Informação junto ao SAT/DITRI/GECOT da possibilidade de existir alguma Consulta a respeito da aplicação da Alíquota interna para aquisição de Armas de pressão e suas munições e foi disponibilizado cópias de dois pareceres, que informa estar anexando ao PAF. O Processo 55080420100 de 2010 e Processo 57014020107 de 2010, onde em ambos, define que não há ressalvas quanto ao tipo das armas e que a alíquota aplicada deverá ser de 40% (38%+2%).

Ante as informações prestadas opina pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em exame foi realizado em completa observância das disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, especialmente o seu art. 39, inexistindo qualquer vício ou falha que imponha a decretação de sua nulidade, na forma do art. 18 do referido diploma regulamentar processual.

No mérito o Auto de Infração acusa o Autuado, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de não ter recolhido o ICMS antecipação parcial nas aquisições de mercadorias provenientes de outros estados (infração 01 e infração 02) ou recolhido a menos (infração 03) das mercadorias oriundas de outros Estados.

De acordo com os demonstrativos que dão sustentação as acusações, inseridos na mídia anexada à fl. 41 do PAF, trata-se de aquisição de Pistolas, Airsoft, Carabinas de Pressão- NCM 93.04.00.00 e Chumbinho – NCM 9306.29.00.

Analizando a legislação que dispõe sobre as alíquotas especiais aplicáveis as mercadorias em questão, no caso armas e munições, observo que até 31/12/2002 o percentual vigente de fato era de 25%, conforme disposto na alínea “f” do inciso II do art.16 da Lei 7.014/96, entretanto, tal

dispositivo foi revogado através da Lei nº 8.350, de 28/08/02, DOE de 29/08/02, efeitos a partir de 01/01/03, ocasião em que foi inserida a alínea IV no mesmo artigo, passando o percentual a ser aplicado de 38% (trinta e oito por cento) nas operações com as citadas mercadorias, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas.

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

(...)

IV - 38% (trinta e oito por cento) nas operações com armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas. “

Considerando que não foram trazidas provas de que as armas e munições foram destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas, concluo que no cálculo da antecipação parcial incidente sobre tais mercadorias, de acordo com a regras estabelecida no art. 12-A da lei 7.014/96, deve ser aplicada a alíquota interna de 38%, acrescida do percentual de dois pontos percentuais (2%) correspondente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista no art. 16-A da mesma Lei, assim como procedeu o fiscal autuante, razão pela qual mantenho as exigências relativas às infrações 01, 0 2 e 03.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **196900.0012/17-3**, lavrado contra **ISMACK PIRES DAS VIRGENS ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.925,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2018.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR